



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020785-87.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ALESSANDRA MEIRE SEPÊRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela apelante contra acórdão que aplicou multa por má-fé, alegando contradição na decisão por ausência de requisitos para má-fé e excesso na multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a contradição na aplicação da multa por má-fé e se esta foi arbitrada acima do mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. A embargante não demonstrou de forma clara e concreta a ocorrência de fraude ou vício de consentimento, apenas alegando genericamente a inexistência de comprovação da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado. 2. Aplicação da multa por má-fé está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VOTO nº 33083

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Alessandra Meire Sepêro dos Santos* contra o v. acórdão de fls. 222/227, alega a embargante contradição na aplicação da multa por má-fé, pois "*não estão presentes os requisitos da má-fé e foram arbitrados de forma excessiva acima do mínimo legal*".

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só

cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

A embargante pretende modificar o julgado, alegando, na verdade, *error in iudicando* do v. acórdão com respeito à aplicação da multa por má-fé.

A embargante em nenhum momento alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício de consentimento, apenas se apegando, genericamente, à inexistência de comprovação da dívida.

Ademais, o v. acórdão fundamentou especificamente acerca dos motivos pelos quais a embargante incorreu nas penas por litigância de má-fé, conforme se verifica a fls. 226/227:

No mais, há de se reconhecer à recorrente, como bem consignado na r. sentença, a condição de litigante de má-fé.

Evidente que se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, afirmando que desconhecia o débito apontado no cadastro de proteção ao crédito, enquanto, na realidade, sabia que este tinha origem no contrato não adimplido.

Ressalte-se que o valor da multa imposta não se mostra excessivo, estando em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já a gratuidade não isenta de tal condenação.

Assim, não há como acolher as razões do embargante, que visam apenas modificar o julgado e não o aclarar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)